

**RELATÓRIO DE EXAME E JULGAMENTO DA  
 PROPOSTA FINANCEIRA E RESULTADO FINAL DA LICITAÇÃO OBJETO DO  
 EDITAL Nº 11/2016**

**1. OBJETIVO**

Examinar e julgar a Proposta Financeira de que trata o Edital de Concorrência nº 11/2016, que tem por objeto a execução de serviços de administração, operação, manutenção integrada e fornecimentos para os Perímetros de Irrigação Glória e Rodelas, localizado no Estado da Bahia.

**2. ANTECEDENTES - DOCUMENTAÇÃO**

Conforme Ata nº 3264, às folhas 1.505 e 1.506 do processo administrativo nº 59560.000715/2015-54, apresentaram propostas as empresas Fahma Planejamento e Engenharia Ltda. e JM Engenheiros Consultores Ltda.

A Comissão Técnica de Julgamento designada pela Decisão nº 1.414/2016 (fl.1.422), com observância aos subitens 4.2.1 e 6.2 do Edital de Concorrência nº 11/2016, considerou HABILITADAS e qualificadas para abertura das propostas financeiras as empresas licitantes abaixo relacionadas:

| <i>LICITANTE</i>                      | <i>SITUAÇÃO</i> |
|---------------------------------------|-----------------|
| Fahma Planejamento e Engenharia Ltda. | HABILITADA      |
| JM Engenheiros Consultores Ltda.      | HABILITADA      |

**3. ANÁLISE DA PROPOSTA FINANCEIRA**

Conforme Ata nº 3265 (fls. 1.917 e 1.978) - Ata da reunião para abertura das propostas financeiras do Edital de Concorrência nº 11/2016, as empresas Fahma Planejamento e Engenharia Ltda. e JM Engenheiros Consultores Ltda. apresentaram propostas, conforme valor global ofertado constante do quadro demonstrativo a seguir:

| <b>Licitante</b>                      | <b>Valor Global Ofertado (R\$)</b> |
|---------------------------------------|------------------------------------|
| Fahma Planejamento e Engenharia Ltda. | 3.973.774,91                       |
| JM Engenheiros Consultores Ltda.      | 3.768.428,83                       |

Em nova análise às propostas financeiras das licitantes e com base no parecer jurídico da PR/AJ (fl. 39/39-v), a Comissão de Licitação verificou não ter procedido com a estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim sendo vem tornar sem efeito o RELATÓRIO DE EXAME E JULGAMENTO DAS PROPOSTA FINANCEIRA E RESULTADO FINAL DA LICITAÇÃO OBJETO DO EDITAL Nº 11/2016 anterior (fls. 19/21), uma vez que foi

*h elo*

detectado que o preço unitário para o item Gerente Executivo - Planilha A Administração e Gerência Executiva estava superior ao valor máximo orçado pela Codevasf. Conforme item 6.3.5 "a" – "será desclassificada a licitante que apresentar preços unitário e/ou global superiores aos valores máximos constantes das Planilhas de Orçamento que integram o Edital".

Da mesma forma, a empresa JM Engenheiros Consultores Ltda. não observou o subitem 4.3.2 "d2", que explicita que "a licitante deverá, na composição de preços unitários dos salários dos profissionais referidos nos Termos de Referência, Anexo II deste Edital, observar os pisos salariais normativos da categoria correspondente, fixados por lei, dissídio coletivo, acordos ou convenções coletivas de trabalho do município onde ocorrerá o serviço...", conforme podemos observar:

- I. Salário dos vigias - abaixo do piso da categoria prevista na Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017 do Sindicato Nacional das de Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva/BA. Valor de salário da categoria na CCT 2015/2017 - R\$ 959,95; valor do salário cotado pela JM Engenheiros Consultores Ltda. – R\$ 900,84.
- II. Salário dos Técnicos Agrícolas – Preço dos salários da categoria na planilha de preços da Codevasf – R\$ 2.324,14; valor dos salários cotados pela JM – R\$ 1.137,28.
- III. Salário dos empregados em manutenção eletromecânica – R\$ 3.021,28; salário cotado pela empresa JM – R\$ 1.478,046.

De acordo com o subitem 6.3.5 - após análise das propostas, serão desclassificadas, com base no artigo 48, incisos I e II, combinado com o artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, as propostas que:

a) Apresentarem preço unitário e/ou global superiores aos valores máximos constantes das Planilhas de Orçamento, que integram o Edital.

b) Apresentarem preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não demonstrem sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto deste edital;

Considerando que a proposta da única concorrente da licitante em questão, a empresa Fahma Planejamento e Engenharia Ltda. ofertou preços iguais aos da Codevasf para as categorias de Técnico Agrícola e para os Técnicos em Manutenção Eletromecânica, os salários cotados pela empresa JM Engenheiros Consultores Ltda., ficaram abaixo dos 50% do valor da Codevasf, sendo, portanto, considerados manifestamente inexequíveis.


#### 4. RESULTADO FINAL

A Comissão de Julgamento com base nas exposições acima julgou **DESCCLASSIFICADA** a proposta da empresa **JM Engenheiros Consultores Ltda.** por não atender aos subitens editalícios 6.3.5, alíneas "a" e "b", e considerou como

B      ELO

VENCEDORA do Edital de Concorrência nº 11/2016 a empresa **Fahma Planejamento e Engenharia Ltda.**, com a proposta no valor de R\$ 3.973.774,91 (três milhões, novecentos e setenta e três mil, setecentos e setenta e quatro mil, noventa e um centavos).

Brasília-DF, 1º de dezembro de 2016.



Manoel de Oliveira Bessa Filho  
Presidente



Elizabete Lima de Oliveira  
Membro

Júlio César Vaz de Mello Carvalho  
Membro

Brasília, 02 de Dezembro de 2016

Parecer n.º 602/2016

Processo nº 59500.001937/2016-80

Assunto: Recurso Administrativo – Edital n.º 11/2016

**Senhor Chefe,**

Retornam para análise os autos que versam sobre o recurso administrativo da empresa Fahma Planejamento e Engenharia LTDA. (fls. 04/11), após complementação da instrução requerida através do Parecer Jurídico 590/2016 (fls. 39/39v.).

Preliminarmente, cumpre informar que a análise do recurso administrativo será realizada apenas no que concerne aos argumentos jurídicos, não analisando aspectos técnicos e os que se coadunarem com a oportunidade e conveniência da Comissão de Licitação e/ou do administrador

Inicialmente acerca da alegação de houve supressão da fase recursal, entendemos que assiste razão à recorrente, mormente quando houve a publicação no Diário Oficial da União (fl. 47) do resultado de julgamento da Concorrência 11/2016, com a declaração da empresa JM Engenheiros Consultores LTDA. como vencedora sem que houvesse decorrido o prazo para recurso do resultado do julgamento das propostas financeiras.

Assim sendo, em razão do princípio da eficiência, da aplicação analógica do princípio da fungibilidade e da premissa de que não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*) considero o recurso aviado às fls. 04/11 como recurso em face do julgamento da proposta financeira, ainda que tenha sido apresentado em razão da divulgação do resultado final.

Sobre o julgamento da proposta financeira, a Comissão de Julgamento às fls. 52/54 reanalisou o recurso da empresa Fahma Planejamento e Engenharia LTDA., utilizando como parâmetro os questionamentos realizados através do Parecer Jurídico 590/2016 (fls. 39/39v.) e concluiu pela procedência do apelo, desclassificando a empresa JM Engenheiros Consultores Ltda., ao argumento de sua proposta financeira não atendia os subitens 6.3.5, alíneas *a* e *b*, declarando vencedora a empresa Fahma Planejamento e Engenharia Ltda.

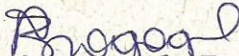
De maneira técnica processual, o processo encontra-se válido, o recurso foi interposto em tempo hábil e observou-se o direito constitucional



de contraditório e ampla defesa (fls. 24/32), não havendo nulidades que o macule.

**ANTE O EXPOSTO**, mediante as razões acima e abstendo de analisar os critérios de conveniência e oportunidade, e considerando que não há matéria jurídica a ser analisada – salvos as que já foram superadas acima e que a Comissão de Julgamento deu provimento ao recurso administrativo apresentado pela empresa Fahma Planejamento e Engenharia Ltda., restituiu dos autos à Comissão de Julgamento, para providências cabíveis, notadamente para divulgação do resultado do julgamento da proposta financeira (após análise do recurso), devendo aguardar-se o transcurso de prazo recursal deste ato administrativo para posterior publicação do resultado final e demais procedimentos.

É o parecer, que encaminho para análise superior.


  
**Renila Lacerda Bragagnoli**  
**Chefe Substituta da PR/AJ/UAA**

Encontro-me de acordo com o parecer acima pelos seus próprios fundamentos.

Brasília, 02.12.2016.

À **Comissão de Julgamento**, com posterior envio à **PR/SL**, para os devidos fins.

  
**Saulo Sérgio Barbosa**  
**Chefe da Assessoria Jurídica**

PR/SL - Recebido  
Em, 21/12/16 horas 15:33  
  
Rubrica